

REPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Prezado(a) Representante,

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Porto Velho - RO recebeu o "Pedido de Reconsideração" da ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE SOCORRISTAS GUARDA VIDAS E BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AESGVBC-RO, referente ao Chamamento Público nº 05/2025-SEMA.

Após análise, este órgão entende que o recurso **NÃO DEVE SER PROVIDO** pelas seguintes razões:

1. **Intempestividade do Recurso:** O pedido de reconsideração foi protocolado fora do prazo estipulado no edital, o que inviabiliza sua análise. De acordo com a Lei nº 9.784/1999 e lei 13.019/2014, que regula o processo administrativo e o termo de fomento no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos processuais são contados de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. A inobservância do prazo estabelecido no instrumento convocatório acarreta a preclusão do direito de recorrer.
2. **Ausência no Certame:** A associação não compareceu ao certame realizado em 23 de julho, o que impossibilita a análise de sua proposta e documentação. A presença no ato é essencial para o regular prosseguimento do processo.
3. **Jurisprudência do TCU e Respeito ao Instrumento Convocatório:** O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado sobre a importância da vinculação ao edital e do cumprimento dos requisitos nele previstos. Embora o TCU possa admitir, em alguns casos, a juntada de documentos não apresentados no momento devido, isso ocorre apenas se a falha for formal e sanável, o licitante já possuísse o documento ou atendesse o requisito do edital no momento da abertura, e desde que não haja prejuízo à isonomia entre os participantes. A administração pública tem a prerrogativa de avaliar a necessidade de conceder prazos para sanar falhas, conforme o art. 33, §1º da Lei nº 13.019/2014. Contudo, a apresentação de um documento fiscal vencido, por si só, pode levar à inabilitação caso não seja comprovada a sua regularidade no momento da apresentação da proposta, pois as certidões devem estar sempre em dia. O rigor formal no exame das propostas não pode ser absoluto, mas a ausência no certame e o recurso intempestivo são falhas graves que comprometem a legalidade do processo.
4. **Fundamentação Legal Incorreta:** A associação, em seu primeiro recurso, utilizou a Lei nº 14.133 e a Lei nº 8.666 para justificar a não apresentação de certidão válida, leis que se aplicam a licitações e contratos administrativos, e não a chamamentos públicos regidos pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). A fundamentação em legislação diversa da que rege o certame invalida o pedido de reconsideração, pois demonstra a falta de conhecimento dos requisitos legais aplicáveis.

Conclusão:

Diante da intempestividade do pedido de reconsideração, da ausência da AESGVBC-RO no certame e da fundamentação legal incorreta no recurso anterior, o recurso não pode ser provido. A decisão de inabilitação se mantém.

Atenciosamente,

FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGÃO
PRESIDENTE

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS
MEMBRO

FELIPE SANTIAGO SAMPAIO
MEMBRO

VÍNICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável





Assinado por **Felipe Santiago Sampaio** - DIRETOR DE DEPARTAMENTO/ FISCAL MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Em:
12/08/2025, 11:47:58



Assinado por **Vinicius Valentin Raduan Miguel** - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Em:
12/08/2025, 11:30:13



Assinado por **Filipe Jeferson Guedes Aragão** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 12/08/2025, 11:28:43



Assinado por **Arthur Felipe Borin Dos Santos** - Diretor do Departamento de Proteção e Conservação Ambiental - Em:
12/08/2025, 11:28:32